

Organização
Internacional
do Trabalho

Recomendação 204

Recomendação sobre a Transição
da Economia Informal para a
Economia Formal (2015)



Recomendação 204

Recomendação relativa à transição da economia informal para a economia formal, adotada pela Conferência em sua centésima quarta sessão.

Genebra, 12 de junho de 2015.

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2016

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam de proteção de direitos de propriedade intelectual em virtude do Protocolo 2 da Convenção Universal sobre Direitos Autorais. No entanto, pequenos trechos dessas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, desde que a fonte seja mencionada. Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser apresentadas ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), International Labour Office, CH-1211 *Geneva 22*, Suíça, ou por correio eletrônico: rights@ilo.org. Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site www.ifrro.org.

As denominações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nas publicações da OIT, segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, não implicam nenhum julgamento por parte da Organização Internacional do Trabalho sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressadas nos artigos, estudos e outras colaborações assinados cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a OIT as endosse.

Referências a empresas ou a processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da Organização Internacional do Trabalho e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrônicos da OIT podem ser obtidos nas principais livrarias e em redes de distribuição digital, enviando pedidos para: ilo@turpin-distribution.com. Para mais informações, visite o nosso site ilo.org/publns ou entre em contato pelo email ilopubs@ilo.org.

Tradução não oficial para a língua portuguesa. Em divergência entre a versão em português e a versão em inglês primará a versão em inglês.

Recomendação 204

Recomendação relativa à transição da economia informal para a economia formal

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho e tendo-se reunido na sua 104.^a Sessão 1.^o de junho de 2015, e

Reconhecendo que a elevada incidência da economia informal, em todas as suas vertentes, constitui um grande desafio para os direitos dos trabalhadores, incluindo os princípios e direitos fundamentais no trabalho, para a proteção social e condições de trabalho decentes, para o desenvolvimento inclusivo e para o Estado de direito, e tem um impacto negativo sobre o desenvolvimento de empresas sustentáveis, receitas públicas e âmbito de atuação dos governos, particularmente no que diz respeito às políticas econômicas, sociais e ambientais, bem como à solidez das instituições e à concorrência leal nos mercados nacionais e internacionais, e

Constatando que a maioria das pessoas entra na economia informal não por opção própria, mas sim em consequência da falta de oportunidades na economia formal e ausência de outros meios de subsistência, e

Recordando que os défices de trabalho decente – a negação dos direitos no trabalho, a ausência de oportunidades suficientes de emprego de qualidade, a proteção social inadequada e a ausência de diálogo social – são mais acentuados na economia informal, e

Constatando que a informalidade tem múltiplas causas, incluindo questões estruturais e de governança e que as políticas públicas podem acelerar o processo de transição para a economia formal, num contexto de diálogo social, e

Recordando a Declaração de Filadélfia, 1944, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e aos Direitos Fundamentais no Trabalho e respetivo Acompanhamento, 1998, e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2008, e

Reafirmando a relevância das 8 Convenções Fundamentais da OIT e das outras normas internacionais do trabalho e instrumentos das Nações Unidas pertinentes enumeradas no Anexo, e

Recordando a resolução e as conclusões relativas ao trabalho decente e à economia informal adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 90.^a Sessão (2002), e outras resoluções e Conclusões pertinentes enumeradas no Anexo, e

Afirmando que a transição da economia informal para a economia formal é essencial para alcançar o desenvolvimento inclusivo e concretização do trabalho decente para todos, e

Reconhecendo a necessidade de os Membros tomarem medidas urgentes e apropriadas para permitir a transição de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal para a economia formal, garantindo a preservação e melhoria dos seus meios de subsistência durante a transição, e

Reconhecendo que as organizações de empregadores e trabalhadores desempenham um papel importante e ativo para facilitar a transição da economia informal para a economia formal, e

Tendo decidido adotar determinadas propostas no que diz respeito à transição da economia informal para a economia formal, o que corresponde ao quinto item da ordem de trabalhos da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas assumirão a forma de uma Recomendação;

Adota no presente dia 12 de junho de dois mil e quinze a seguinte Recomendação, a qual poderá ser citada como a Recomendação relativa à Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015.

I. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A presente Recomendação fornece orientações aos Membros para:

- a) facilitar a transição de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal para a economia formal, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e assegurando oportunidades de segurança de rendimentos, de meios de vida e de capacidade empreendedora;
- b) promover a criação, preservação e sustentabilidade de empresas e empregos decentes na economia formal, bem como a coerência entre as políticas macroeconômicas, de emprego, de proteção social e outras políticas sociais; e
- c) prevenir a informalização de empregos da economia formal.

2. Para efeitos da presente Recomendação, o termo “economia informal”:

- a) refere-se a todas as atividades econômicas dos trabalhadores e das unidades econômicas que, na lei ou na prática, não estejam cobertas ou estejam insuficientemente cobertas por disposições formais; e
- b) não cobre as atividades ilícitas, particularmente a prestação de serviços ou a produção, venda ou posse ou uso de bens proibidos por lei, incluindo a produção e o tráfico ilícitos de drogas, a fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, o tráfico de pessoas, a lavagem de dinheiro, como definido nos tratados internacionais pertinentes.

3. Para os efeitos da presente Recomendação, as “unidades econômicas” da economia informal incluem:

- a) unidades que empregam mão de obra;
- b) unidades que são propriedade de indivíduos que trabalham por conta própria, sozinhos ou com o apoio de trabalhadores familiares auxiliares não remunerados; e
- c) cooperativas e as unidades da economia social e solidária.

4. A presente Recomendação aplica-se a todos os trabalhadores e a todas as unidades econômicas da economia informal, incluindo em particular empresas, empreendedores e domicílios:

- a) aqueles que detêm e operam unidades econômicas na economia informal, incluindo:
 - i) trabalhadores por conta própria;
 - ii) empregadores; e
 - iii) membros de cooperativas e de unidades da economia social e solidária;
- b) trabalhadores familiares auxiliares não remunerados, independentemente de trabalharem em unidades econômicas da economia formal ou informal;
- c) trabalhadores empregados com um emprego informal em empresas formais ou em unidades econômicas da economia informal ou que trabalham para elas, incluindo mas não limitado aos trabalhadores nas cadeias de subcontratação e cadeias de fornecimento, ou trabalhadores domésticos remunerados empregados por famílias; e
- d) trabalhadores cujas relações de trabalho não sejam reconhecidas ou regulamentadas.

5. O trabalho informal pode ser encontrado em todos os setores da economia, tanto em espaços públicos como privados.

6. Ao aplicar as disposições dos parágrafos 2 a 5 acima, e dada a diversidade da economia informal nos Estados membros, a autoridade competente deverá identificar a natureza e extensão da economia informal, como descrito na presente Recomendação, bem como a sua relação com a economia formal. Para tal, a autoridade competente deverá recorrer a mecanismos tripartites com a participação plena das organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir na sua hierarquia, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, que se baseiam na afiliação de membros.

II. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

7. Ao definir estratégias coerentes e integradas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão ter em conta os seguintes pontos:

- a) a diversidade de características, circunstâncias e necessidades dos trabalhadores e das unidades econômicas da economia informal, bem como a necessidade de responder a tal diversidade com abordagens individualizadas;
- b) a especificidade dos contextos, da legislação, das políticas, práticas e prioridades nacionais para a transição para a economia formal;
- c) o fato de diferentes e múltiplas estratégias poderem ser aplicadas para facilitar a transição para a economia formal;
- d) a necessidade de coerência e coordenação no âmbito de uma diversidade de áreas políticas visando facilitar a transição para a economia formal;
- e) a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos daqueles que operam na economia informal;
- f) a concretização de trabalho decente para todos através do respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, na lei e na prática;

- g) as normas internacionais de trabalho atualizadas que fornecem orientações em áreas políticas específicas (ver anexo);
- h) a promoção da igualdade de gênero e não discriminação;
- i) a necessidade de prestar especial atenção às pessoas especialmente vulneráveis aos défices de trabalho decente mais graves da economia informal, incluindo mas não limitado a mulheres, jovens, migrantes, idosos, povos indígenas e tribais, pessoas vivendo com, ou afetadas pelo HIV ou AIDS e pessoas com deficiências, aos trabalhadores domésticos e agricultores de subsistência;
- j) a preservação e expansão, durante a transição para a economia formal, do potencial empreendedor, da criatividade, do dinamismo, das competências e capacidades inovadoras dos trabalhadores e das unidades econômicas da economia informal;
- k) a necessidade de uma abordagem equilibrada que combine incentivos com medidas destinadas a promover o cumprimento; e
- l) a necessidade de prevenir e sancionar a evasão deliberada, ou saída, da economia formal com vista a evitar a tributação e a aplicação das leis e normas de regulação sociais e laborais.

III. MARCOS JURÍDICO E POLÍTICO

8.Os Membros deverão proceder a uma avaliação e a um diagnóstico adequados dos fatores, características, causas e circunstâncias da informalidade no contexto nacional para apoiar o desenho e aplicação de leis e regulamentos, de políticas e de outras medidas destinadas a facilitar a transição para a economia formal.

9.Os Membros deverão adotar, rever e fazer cumprir as leis e as normas de regulação nacionais, ou outras medidas, para assegurar que todas as categorias de trabalhadores e unidades econômicas sejam apropriadamente cobertas e protegidas.

10.Os Membros deverão assegurar a inclusão de um marco político integrado nas estratégias ou nos planos de desenvolvimento nacionais ou nas estratégias de redução de pobreza e orçamentos a fim de facilitar a transição para a economia formal, considerando, quando apropriado, o papel de diferentes níveis do governo.

11.Este marco político integrado deverá abordar:

- a) a promoção de estratégias para o desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza e crescimento inclusivo e a geração de empregos dignos na economia formal;
- b) o estabelecimento de um quadro legislativo e regulador apropriado;
- c) a promoção de um ambiente favorável às empresas e aos investimentos;
- d) o respeito e a promoção e realização dos princípios e direitos fundamentais no trabalho;

- e) a organização e a representação de empregadores e trabalhadores para promover o diálogo social;
- f) a promoção da igualdade e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência, incluindo violência de gênero no local de trabalho;
- g) a promoção do espírito empreendedor, de micro, pequenas e médias empresas e outras formas de modelos de negócio e unidades econômicas, tais como cooperativas e outras unidades da economia social e solidária;
- h) o acesso à educação, aprendizagem ao longo da vida e desenvolvimento de competências;
- i) o acesso a serviços financeiros, inclusive através de marcos regulatórios para promoção de um setor financeiro inclusivo ;
- j) o acesso a serviços empresariais;
- k) o acesso aos mercados;
- l) o acesso a infraestruturas e à tecnologia;
- m) a promoção de políticas setoriais;
- n) o estabelecimento de pisos de proteção social, quando inexistentes, e a extensão da cobertura da segurança social;
- o) a promoção de estratégias de desenvolvimento local, tanto a nível rural, como urbano, incluindo o acesso regulado ao espaço público e acesso regulado aos recursos naturais públicos para fins de subsistência;
- p) políticas de segurança e saúde no trabalho eficazes;
- q) inspeções do trabalho eficientes e eficazes;
- r) segurança de rendimento, compreendendo políticas de salários mínimos concebidas adequadamente;
- s) o acesso eficaz à justiça; e
- t) mecanismos de cooperação internacional.

12. Ao formular e aplicar um marco de políticas integradas, os Membros deverão assegurar coordenação entre diferentes níveis do governo e cooperação entre os organismos e as autoridades pertinentes, tais como as autoridades fiscais, instituições de segurança social, serviços de inspeção do trabalho, autoridades aduaneiras, organismos de migração e serviços de emprego, entre outros, consoante às circunstâncias nacionais.

13. Os Membros deverão reconhecer a importância de salvaguardar as oportunidades dos trabalhadores e das unidades econômicas para a segurança de rendimentos na transição para a economia formal proporcionando a esses trabalhadores ou unidades econômicas os meios para obterem o reconhecimento da sua propriedade existente bem como os meios de formalizar os direitos de propriedade e o acesso à terra.

IV. POLÍTICAS DE EMPREGO

14. Na prossecução do objetivo de criação de emprego de qualidade na economia formal, os Membros deverão formular e aplicar uma política nacional de emprego em consonância com a Convenção (N.º 122), sobre Política de Emprego, 1964, e tornar a criação de emprego pleno, decente, produtivo e livremente escolhido o objetivo primordial da sua estratégia ou plano de desenvolvimento e crescimento nacional.

15. Os Membros deverão promover a implementação de um marco de políticas de emprego abrangente, baseado em consultas tripartites, podendo incluir os seguintes elementos:

- a) políticas macroeconômicas favoráveis ao emprego, que apoiem a demanda agregada, o investimento produtivo e a transformação estrutural, promovam empresas sustentáveis, fomentem a confiança dos empresários e enfrentem as desigualdades;
- b) políticas comerciais, industriais, fiscais, setoriais e infraestruturais que promovam o emprego, aumentem a produtividade e facilitem processos de transformação estrutural;
- c) políticas empresariais que promovam empresas sustentáveis e, em particular, as condições para um contexto propício, tendo em conta a resolução e as Conclusões relativas à promoção de empresas sustentáveis adotadas na 96.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (2007), incluindo o apoio a micro, pequenas e médias empresas, ao espírito empreendedor e as regulamentações bem concebidas, transparentes e bem divulgadas, para facilitar a formalização e uma concorrência leal;
- d) políticas e instituições do mercado de trabalho, tais como políticas salariais concebidas de forma apropriada, nomeadamente em relação a salários mínimos, sistemas de proteção social incluindo prestações em dinheiro, programas públicos de emprego e de garantias de emprego, bem como maior sensibilização e prestação de serviços de emprego junto das pessoas que operam na economia informal que apoiem famílias de baixa renda a sair da situação de pobreza e a acessar empregos de sua livre escolha;
- e) políticas de migração laboral que levem em conta as necessidades do mercado de trabalho e promovam o trabalho decente e os direitos dos trabalhadores migrantes;
- f) políticas de educação e de desenvolvimento de competências que apoiem a aprendizagem ao longo da vida, respondam à evolução das necessidades do mercado de trabalho e às novas tecnologias e que reconheçam aprendizagem prévia, nomeadamente através de sistemas de aprendizagem informais, alargando as opções para obtenção de empregos formais;
- g) conjunto de medidas ativas de emprego para facilitar a transição dos jovens da escola para o mundo do trabalho, sobretudo daqueles mais vulneráveis, tais como programas de garantia que proporcionem o acesso à formação e ao emprego produtivo contínuo;

- h) medidas para promover a transição do desemprego ou inatividade para o trabalho, sobretudo para desempregados de longa duração, mulheres e outros grupos vulneráveis; e
- i) sistemas de informação pertinentes, acessíveis e atualizados sobre o mercado de trabalho.

V. DIREITOS E PROTEÇÃO SOCIAL

16. Os Membros deverão tomar medidas para conseguir um trabalho decente e respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho relativamente a todas as pessoas que operam na economia informal, nomeadamente:

- a) liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
- c) abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) eliminação da discriminação em matéria de emprego e à profissão.

17. Os Membros deverão:

- a) tomar medidas imediatas para enfrentar as condições de trabalho perigosas e insalubres que frequentemente caracterizam o trabalho na economia informal; e
- b) promover e aumentar a proteção da segurança e da saúde no trabalho aos empregadores e trabalhadores da economia informal.

18. No âmbito da transição para a economia formal, os Membros deverão estender progressivamente a todos os trabalhadores da economia informal, tanto na lei como na prática, a segurança social, a proteção da maternidade, as condições de trabalho decente e, caso exista, um salário mínimo que leve em conta as necessidades dos trabalhadores e considere os fatores relevantes, incluindo, mas não limitado ao custo de vida e o nível geral dos salários no país.

19. No processo de construção e manutenção de pisos de proteção social nacional no âmbito do seu sistema de seguridade social e da facilitação da transição para a economia formal, os Membros deverão prestar particular atenção às necessidades e circunstâncias daqueles que operam na economia informal e suas respectivas famílias.

20. Com o objetivo de facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão estender progressivamente a cobertura do seguro social às pessoas que operam na economia informal e, se necessário, adaptar os procedimentos administrativos, benefícios e contribuições, tendo em conta a sua capacidade contributiva.

21. Os Membros deverão incentivar a provisão e acesso a serviços de cuidado infantil e a outros serviços de cuidado, que tenham qualidade e sejam economicamente viáveis, de forma a promover a igualdade de gênero em matéria de empreendedorismo e oportunidades de emprego com vistas a possibilitar a transição para a economia formal.

VI. INCENTIVOS, CUMPRIMENTO E CONTROLE DA APLICAÇÃO

22.Os Membros deverão tomar medidas apropriadas, incluindo combinação de medidas preventivas, aplicação da lei, fiscalização e sanções eficazes, de forma a prevenir a evasão fiscal, e a tentativa de evitar contribuições sociais, leis trabalhistas e outras formas de regulação. Todo e qualquer incentivo deve ter por objetivo facilitar a transição efetiva em prazo adequado da economia informal para a economia formal.

23.Os Membros deverão reduzir, quando apropriado, os obstáculos à transição para a economia formal e adotar medidas para promover a boa governança e a luta contra a corrupção.

24.Os Membros deverão colocar em prática incentivos para a transição efetiva para a economia formal e promovendo suas vantagens, incluindo a melhoria do acesso a serviços empresariais, financiamento, infraestruturas, mercados, tecnologia, programas de educação e de competências, bem como a direitos de propriedade.

25.No que diz respeito à formalização de micro e pequenas empresas, os Membros deverão:

- a) empreender reformas relativas à criação de empresas, reduzindo os custos de registo ou a morosidade do processo e melhorar o acesso aos serviços, por exemplo através das tecnologias de informação e comunicação;
- b) reduzir os custos de conformidade, introduzindo regimes simplificados de cálculo e pagamento de contribuições e impostos;
- c) promover o acesso de micro e pequenas empresas à licitação pública, em conformidade com a legislação nacional, incluindo a legislação do trabalho, através de determinadas medidas, tais como, adaptação dos procedimentos e dos volumes contratuais, provisão de treinamento e aconselhamento sobre a participação em licitações públicas, bem como a criação de reserva de quotas para estas empresas;
- d) melhorar o acesso a serviços financeiros inclusivos, designadamente serviços de crédito e mercado de ações, serviços de pagamento, poupança e de seguros e regimes de garantias, adaptados à dimensão e às necessidades destas empresas;
- e) melhorar o acesso à formação em empreendedorismo e aos serviços de desenvolvimento empresarial personalizados; e
- f) melhorar o acesso à cobertura da segurança social.

26.Os Membros deverão pôr em prática mecanismos apropriados ou rever mecanismos existentes, com vista a assegurar a conformidade com a legislação e normas regulatórias nacionais, incluindo mas não limitado, à garantia do reconhecimento e o cumprimento das relações de trabalho formais, com o objetivo de facilitar a transição para a economia formal.

27.Os Membros deverão desenvolver um sistema de inspeção adequado e apropriado, estendendo a cobertura de inspeção do trabalho a todos os trabalhadores e locais de trabalho na economia informal para proteção dos trabalhadores e provisão de orien-

tações a organismos responsáveis pela aplicação da lei, nomeadamente sobre o modo de abordagem das condições de trabalho na economia informal.

28. Os Membros deverão tomar medidas para assegurar a prestação eficaz de informações, a assistência no cumprimento das leis e normas relevantes e a capacitação dos atores relevantes.

29. Os Membros deverão implementar procedimentos eficazes e acessíveis de queixa e recurso.

30. Os Membros deverão providenciar medidas preventivas e medidas corretivas apropriadas para facilitar a transição para a economia formal, e assegurar que as sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação nacional por incumprimento sejam adequadas e estritamente aplicadas.

VII. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, DIÁLOGO SOCIAL E PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DE EMPREGADORES E TRABALHADORES

31. Os Membros deverão assegurar que as pessoas que operam na economia informal gozem de liberdade de associação e do direito de negociação coletiva, incluindo o direito de constituição de organizações, federações e confederações da sua própria escolha, e do direito de se afiliarem a elas, sob reserva das regras das organizações em questão.

32. Os Membros deverão criar um ambiente propício ao exercício pelos empregadores e trabalhadores do seu direito de organização e negociação coletiva e à participação no diálogo social na transição para a economia formal.

33. As organizações de empregadores e trabalhadores devem considerar, quando apropriado, a extensão da possibilidade de afiliação e os serviços aos trabalhadores e às unidades económicas da economia informal.

34. Ao conceber, pôr em prática e avaliar as políticas e os programas relevantes para a economia informal, incluindo a sua formalização, os Membros deverão consultar e promover a participação ativa das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listas, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e de unidades económicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros.

35. Os Membros e as organizações de empregadores e trabalhadores poderão solicitar assistência ao Escritório Internacional do Trabalho para o fortalecimento da capacidade de organizações representativas dos empregadores e trabalhadores e, caso existam, de organizações representativas daqueles que operam na economia informal para apoiar trabalhadores e unidades económicas da economia informal, facilitando a transição para a economia formal.

VIII. RECOLHA E CONTROLE DE DADOS

36. Os Membros, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores, deverão, numa base regular:

- a) se possível e apropriado, recolher, analisar e divulgar estatísticas discriminadas por sexo, idade, local de trabalho e outras características socioeconômicas específicas sobre a dimensão e composição da economia informal, incluindo o número de unidades econômicas da economia informal, o número de trabalhadores que empregam e os setores onde operam; e
- b) monitorizar e avaliar os progressos do processo de formalização.

37. Ao desenvolver ou rever os conceitos, definições e metodologia utilizados na produção de dados, estatísticas e indicadores sobre a economia informal, os Membros deverão ter em conta as orientações pertinentes fornecidas pela Organização Internacional do Trabalho, em particular e, conforme apropriado, as orientações relativas a uma definição estatística de emprego informal, conforme adotada na 17.^a Conferência Internacional dos Estatísticos do Trabalho em 2003.

IX. EXECUÇÃO

38. Os Membros deverão dar cumprimento ao disposto na presente Recomendação, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listas, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros, através de um ou da combinação de vários dos seguintes meios, conforme for apropriado:

- a) leis e normas reguladoras nacionais;
- b) acordos coletivos;
- c) políticas e programas;
- d) coordenação eficaz entre entidades públicas e outros *stakeholders*;
- e) reforço das capacidades institucionais e mobilização de recursos; e
- f) outras medidas coerentes com a legislação e prática nacional.

39. Os Membros deverão rever frequentemente, conforme apropriado, a eficácia das políticas e medidas para facilitar a transição para a economia formal, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listagens, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros.

40. Ao estabelecer, desenvolver, colocar em prática e na revisão periódica das medidas tomadas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão considerar as orientações relevantes para a economia informal fornecidas pelos instru-

mentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas, listados no anexo.

41.Nenhuma disposição da presente Recomendação deverá ser interpretada de modo a reduzir os mecanismos de proteção concedidos às pessoas que operam na economia informal por outros instrumentos da Organização Internacional do Trabalho.

42.O anexo pode ser revisto pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho. Qualquer anexo revisto, uma vez homologado pelo Conselho de Administração, substituirá o anexo anterior e será comunicado aos Membros da Organização Internacional do Trabalho.



ANEXOS

Lista de instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas pertinentes para facilitar a transição da economia informal para a economia formalINSTRUMENTOS DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO*Convenções fundamentais*

- Convenção (N.º 29) sobre o Trabalho Forçado, 1930 e respetivo Protocolo de 2014
- Convenção (N.º 87) sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical, 1948
- Convenção (N.º 98) sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949
- Convenção (N.º 100) sobre a Igualdade de Remuneração, 1951
- Convenção (N.º 105) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957
- Convenção (N.º 111) sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958
- Convenção (N.º 138) sobre a Idade Mínima, 1973
- Convenção (N.º 182) relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999

Convenções de governança

- Convenção (N.º 81) sobre a Inspeção do Trabalho, 1947
- Convenção (N.º 122) sobre a Política de Emprego, 1964
- Convenção (N.º 129) sobre a Inspeção do Trabalho na Agricultura, 1969
- Convenção (N.º 144) relativa às Consultas Tripartidas (Normas Laborais Internacionais), 1976

Outros instrumentos

Liberdade de associação, negociação coletiva e relações industriais

- Convenção (N.º 141) sobre as Organizações de Trabalhadores Rurais, 1975
- Convenção (N.º 154) sobre a Negociação Coletiva, 1981

Igualdade de oportunidades e tratamento

- Convenção (N.º 156) sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981

Política e promoção do emprego

- Recomendação (N.º 122) sobre a Política de Emprego, 1964

- Convenção (N.º 159) respeitante à Readaptação Profissional e ao Emprego de Deficientes, 1983
- Recomendação (N.º 169) sobre a Política de Emprego (disposições complementares), 1984
- Convenção (N.º 181) relativa às Agências Privadas de Emprego, 1997
- Recomendação (N.º 189) sobre a Criação de Emprego nas Pequenas e Médias Empresas, 1998
- Recomendação (N.º 193) sobre a Promoção de Cooperativas, 2002
- Recomendação (N.º 198) sobre a Relação de Trabalho, 2006

Orientação e formação profissional

- Convenção (N.º 142) sobre o Desenvolvimento dos Recursos Humanos, 1975
- Recomendação (N.º 195) sobre o Desenvolvimento dos Recursos Humanos, 2004

Salários

- Convenção (N.º 94) e Recomendação (N.º 84) sobre as cláusulas de trabalho (Contratos Públicos), 1949
- Convenção (N.º 131) e Recomendação (N.º 135) sobre a Fixação dos Salários Mínimos, 1970

Segurança e saúde no trabalho

- Convenção (N.º 155) sobre Segurança e Saúde no Trabalho, 1981
- Convenção (N.º 184) e Recomendação (N.º 192) sobre a Segurança e Saúde na Agricultura, 2001
- Convenção (N.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2006

Segurança social

- Convenção (N.º 102) relativa à Segurança Social (normas mínimas), 1952
- Recomendação (N.º 202) sobre Pisos de Proteção Social, 2012

Proteção da maternidade

- Convenção (N.º 183) sobre a Proteção da Maternidade, 2000

Trabalhadores migrantes

- Convenção (N.º 97) (revista) sobre Trabalhadores Migrantes, 1949
- Convenção (N.º 143) sobre Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), 1975

HIV e AIDS

- Recomendação (N.º 200) sobre HIV e AIDS, 2010

Povos indígenas e tribais

- Convenção (N.º 169) sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989

Categorias específicas de trabalhadores

- Convenção (N.º 177) sobre o Trabalho no Domicílio, 1996
- Convenção (N.º 189) e Recomendação (N.º 201) sobre os Trabalhadores Domésticos, 2011

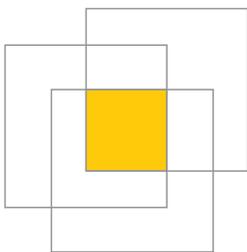
Resoluções da Conferência Internacional do Trabalho

- Resolução e conclusões relativas à promoção de empresas sustentáveis, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 96ª Sessão (2007)
- Resolução e conclusões relativas à crise do Emprego Jovem adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 101ª Sessão (2012)
- Resolução e conclusões relativas ao segundo debate recorrente sobre o emprego adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 103ª Sessão (2014)

INSTRUMENTOS DAS NAÇÕES UNIDAS

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948
- Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, 1966
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990.





Organização
Internacional
do Trabalho

2015